



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
PROCURADORIA MUNICIPAL



PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

PROCESSO LICITATÓRIO DISPENSA Nº 004/2021

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL LOCALIZADO NA AV. PARÁ, Nº 891, BAIRRO SÃO FRANCISCO, PARA FUNCIONAR PARA FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL (CMAS), CONSELHO MUNICIPAL DE CRIANÇA E ADOLESCENTE (CMDCA), PROGRAMA ACESSUA^s TRABALHO, ATENDENDO A SECRETARIA EXECUTIVA MUNICIPAL DE TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL - SEMTEPS.

Fundamento legal: Artigo 24, Inciso IV, da Lei Federal n.º 8666/93.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados. Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada. Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
PROCURADORIA MUNICIPAL



específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

DO PROCESSO

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Ofício nº 124/2021 assinado pela Secretária Executiva Municipal de Trabalho e Promoção Social;
- b) Termo de Referência assinado pela Secretária Executiva Municipal de Trabalho e Promoção Social;
- c) Justificativa da contratação direta, através do Processo Administrativo 124/2021/GAB/SEMTEPS;
- d) Dotação Orçamentária assinada pela Secretária Executiva Municipal de Trabalho e Promoção Social;
- e) indicação de recursos orçamentários, assinado pela contadora;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
PROCURADORIA MUNICIPAL



f) Laudo de Vistoria do imóvel;
g) Apresentação de Proposta de Preço;
h) Documentos e Certidões negativas da Proprietária do Imóvel.

i) Decreto nº 148/2021, que nomeia a comissão permanente de licitação;

Após recebimento do pedido com as justificativas da Sra. Secretária Executiva Municipal de Trabalho e Promoção Social o Gestor Municipal deu andamento ao certame, chegando a fase atual na qual passamos analisar e consequentemente emitir parecer a respeito da legalidade do mesmo.

A locação de imóveis de particular por parte da Administração Pública é prevista no Inciso X, do Art. 24, da Lei nº 8.666/1993, ou seja, é caso de dispensa de Licitação, contudo é necessário observar os seguintes elementos, segundo lição de Alice Gonzales Borges (1995, p. 78), segundo a qual para que a Administração Pública possa de utilizar da possibilidade de não realizar a licitação, trazida pelo artigo supracitado, é imprescindível que observe dois pressupostos:

1 - A justificação e comprovação objetiva de que o prédio, realmente, condiz com a necessidade de instalação e localização das atividades aspiradas pela Administração Pública, e;

2 - Que haja uma avaliação prévia no mercado quanto ao preço do aluguel para que esse não se encontre superfaturado.

A Lei 8.666/93, em seu art. 24, inciso XI, dita que;

“Art. 24. É dispensável a licitação:

.....

X – para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
PROCURADORIA MUNICIPAL



necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia”.

Diante do exposto e observado o valor a ser praticado na contratação que não poderá ser superior aos preços comparativamente praticados no mercado, a PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU-PA, manifesta-se pela POSSIBILIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO, para locação de imóvel urbano, pertencente a SAURA BERNADES EDUARDO, até a data de 31 de dezembro de 2.021, imóvel este localizado na Avenida Pará, nº891, Lt 06, Qd 151, St 02, Bairro São Francisco – São Félix do Xingu – PARA, para atendimento das necessidades da Secretaria Executiva Municipal de Trabalho e Promoção Social, através da modalidade dispensa de licitação, com fundamento no inciso X, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93, e as alterações que lhe foram realizadas, nos demais dispositivos atinentes à matéria, e por todo o exposto.

É o parecer, que submetemos à superior consideração.

É o nosso parecer

smj.

WALTER WENDELL
CARNEIRO DA
COSTA:44949855204

Assinado de forma digital por
WALTER WENDELL CARNEIRO DA
COSTA:44949855204
Dados: 2021.03.15 18:12:42
-03'00'

WALTER WENDELL CARNEIRO DA COSTA
Procurador Geraldo Município
Decreto 018/2021